



GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

**A HIPERCRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES PELO TRÁFICO DE
DROGAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SEU PROTAGONISMO E
VITIMIZAÇÃO**

**LAVRAS-MG
2021**

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

**A HIPERCRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES PELO TRÁFICO DE DROGAS:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SEU PROTAGONISMO E VITIMIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para obtenção do
título de Bacharel.

**LAVRAS-MG
2021**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter sido meu refúgio, fortaleza e proteção durante a graduação e também pelas oportunidades colocadas em meu caminho.

Agradeço a minha família, especialmente, meus irmãos e meus pais: Valdir e Elenice, que me apoiaram e me deram forças para continuar. Sem vocês, nada disso seria possível.

Aos meus amigos que tornaram minha jornada mais leve e feliz.

Ao meu orientador, Fernando Nogueira Martins Junior, que desde o início esteve sempre disponível e paciente.

Ao grupo de pesquisa e extensão GEPEC, que ampliou minha visão a respeito do cárcere e do mundo e me proporcionou tantos ensinamentos.

À Universidade Federal de Lavras, que me recebeu com muito carinho e me permitiu vivenciar grandes momentos de aprendizado.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é visualizar a problemática da criminalização das mulheres pelo tráfico de drogas e analisar em qual posição essas mulheres estão inseridas dentro do tráfico: na posição de protagonistas ou de vítimas, tendo em vista que, nos últimos anos o aumento de mulheres presas pelo crime supracitado cresceu de forma considerável. A metodologia abordada foi a utilização de pesquisa bibliográfica de autores e obras que auxiliaram na construção do conhecimento sobre o alegado objeto. O trabalho também conta com dados estatísticos pesquisados em sites de informações penitenciárias. Nesse caso, através da análise bibliográfica e da análise de dados, foi possível discutir em que contexto se deu a inserção das mulheres na criminalidade, como elas eram vistas antes de ganharem visibilidade social, além de identificar o papel fundamental que a Lei de Drogas teve para que o fenômeno do encarceramento em massa dessas mulheres ocorresse. Pretende-se, então, neste trabalho, analisar a questão da hipercriminalização das mulheres pelo tráfico de drogas, enfatizando que o posicionamento delas dentro deste contexto não é apenas de sujeição, mas também de resistência, onde também há rompimento da posição de subalternidade.

Palavras- chave: Mulheres. Criminalidade. Tráfico de drogas. Vitimização. Protagonismo.

ABSTRACT

The aim of this study is to visualize the problem of criminalization of women by drug trafficking and to analyze in which position these women are inserted in the drug trade: in the position of protagonists or victims, considering that, in recent years, the increase in women imprisoned for the aforementioned crime has increased considerably. The methodology approached was the use of bibliographical research of authors and works that helped in the construction of knowledge about the alleged object. The work also relies on statistical data researched on prison information websites. In this case, through bibliographic analysis and data analysis, it was possible to discuss in what context the insertion of women in criminality took place, how they were seen before gaining social visibility, in addition to identifying the fundamental role that the Drug Law had for the phenomenon of mass incarceration of these women to occur. It is intended, then, in this work, to analyze the issue of the hypercriminalization of women by drug trafficking, emphasizing that their position within this context is not only one of subjection, but also one of resistance, where there is also a rupture in the position of subordination.

Keywords: Women. Crime. Drug trafficking. Victimization. Protagonism.

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO 7**
 - 2. BREVE HISTÓRICO DA LEI DE DROGAS NO BRASIL 8**
 - 2.1. A atual Lei de Drogas (Lei 11.343/06) 10**
 - 3. A CRIMINALIDADE FEMININA 12**
 - 4. O IMPACTO DA LEI DE DROGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO 15**
 - 5. A VITIMIZAÇÃO E O PROTAGONISMO NA TRAJETÓRIA DAS MULHERES DENTRO DO TRÁFICO DE DROGAS 20**
 - 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22**
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 24**

1. INTRODUÇÃO

A conduta tomada como crime é um comportamento humano que vem sendo praticado desde os tempos antigos, persiste e é realidade ainda nos tempos atuais.

Nos últimos anos o número de mulheres criminosas e encarceradas cresceu de forma significativa. De acordo com o Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017), entre os anos 2000 e 2016 a proporção da população carcerária feminina aumentou mais que o dobro da masculina. A causa deste crescimento está relacionada ao seu envolvimento com o tráfico de drogas, visto que nas últimas décadas este crime fez com que mais mulheres ingressassem no sistema prisional brasileiro.

Ao longo da história, várias mudanças ocorreram nos atos delitivos atribuídos e/ou praticados pelas mulheres. Esses crimes não se encaixam mais nos ditos “delitos femininos”, tais como: aborto, infanticídio, homicídio passional, entre outros. Atualmente, os grandes números de prisões e condenações são referentes à participação em roubos, sequestros, homicídios, e, principalmente, como já mencionado, ao tráfico de drogas. Entretanto, ao analisar esta realidade de forma crítica, é possível enxergar que a inserção das mulheres nesta atividade, muitas vezes, vai além de uma infração penal, compreendendo, em uma oportunidade para trabalhar ou, até mesmo para buscar poder e visibilidade.

Nesse contexto, o presente trabalho abordará o início das atividades criminológicas das mulheres, almejando estabelecer uma apreciação frente ao tráfico de drogas, analisando sua sistemática, de forma que haja uma compreensão a respeito da alteração dos crimes praticados pelas mulheres e sua acentuada incidência na criminalidade.

O trabalho se encontra subdividido em cinco tópicos. O objetivo dos dois primeiros é analisar as questões introdutórias, abordando, de forma breve, a história da Lei de Drogas no Brasil, seu período de prevenção e repressão, e, em seguida a entrada em vigor da atual legislação referente a drogas no país, com intuito de situar o quem lê no tema a ser discutido.

O terceiro e o quarto tópicos se referem à criminalidade feminina e ao impacto da Lei de Drogas no sistema carcerário feminino, respectivamente. No tópico referente a criminalidade feminina, abordar-se-á, a inclusão da mulher na esfera criminológica, enquanto no tópico seguinte, será explicitado o aumento da população feminina presa por cometer o crime de tráfico de entorpecentes.

No último tópico, intenta-se investigar e apresentar a problemática da trajetória e o papel das mulheres no tráfico de drogas, para que se chegue a uma possível resposta para o tema e o problema discutidos neste trabalho.

2. BREVE HISTÓRICO DA LEI DE DROGAS NO BRASIL

Durante o século XIX o Brasil ainda não possuía nenhuma política a respeito ao crime envolvendo drogas. (COTRIM, 2020, p. 09). Nessa época o consumo de drogas era considerado “vício” ou “patologia”, e os consumidores das substâncias químicas, em grande parte, eram considerados vulneráveis ou delinquentes, por isso, as advertências educativas eram insuficientes na época. Seu controle baseava-se em proibições e seu tratamento em penas rígidas nos hospitais-prisão. (DEL OMO, 1990, p.30).

O grande consumo de drogas tornou-se algo inexplicável, tendo em vista que a procura não era própria das periferias e nem dos negros e pobres, mas também dos jovens brancos de classe média, porém, havia distinções acerca do tratamento dados aos jovens brancos e ricos em relação aos negros e moradores de guetos. Rosa Del Olmo (1990, p. 34) explica:

Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados "corruptores", daí o fato do discurso jurídico enfatizar o estereótipo criminoso para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal do pequeno distribuidor, seria como o incitador ao consumo, ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de "delinquente". O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de "doente" graças à difusão do estereótipo da dependência, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo médico-sanitário. (DEL OLMO,1990, .p34).

Observa-se um duplo discurso sobre a droga, o chamado discurso médico-jurídico, que serviu para elucidar a diferenciação entre consumidor e traficante, ou melhor, entre “doente” e “delinquente”.

A falta de uma política acerca das drogas estava virando um problema e gerando grande preocupação entre os brasileiros. Em 1911, devido ao aumento do consumo de drogas, o Brasil precisou se comprometer em realizar uma maior fiscalização e controle sobre o consumo de determinadas substâncias, principalmente a cocaína e o ópio (substância natural que causava euforia). (COTRIM, 2020, p. 09). Apesar dessa tentativa, nessa época já era possível perceber que o consumo dos entorpecentes já havia sido proliferado de forma descontrolada em todo o território nacional. Assim, o governo se sentiu impulsionado e iniciou uma política mais rígida de combate às drogas no país. (COTRIM, 2020, p. 09).

Em 1940, depois de um período cansativo e fracassado de combate às drogas, o Código Penal Brasileiro entrou em vigor e fixou normas repressivas gerais para o cultivo de plantas e entorpecentes. (COTRIM, 2020, p. 09). Porém, ele foi modificado várias vezes, na tentativa de dominar a esfera punitiva e exercitar a real efetividade do regulamento, ocasionando sua alteração em 1964 com a Lei nº 4.451. Além disso, é imprescindível destacar que o Brasil, por

muito tempo, não fazia distinção das figuras de usuário e traficantes. A criminalização do consumo já estava prevista no art. 281 do Código Penal, mas de acordo com o STF a norma penal não criminalizava o consumo de drogas, somente o tráfico. Apenas em 1968, o entendimento jurisprudencial foi modificado e o consumo passou a ser considerado crime. (COTRIM, 2020, p.10).

Além disso, o Congresso aprovou também a Convenção de Viena que reforçou o viés punitivo. Trata-se da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, 1988, que ficou conhecida como Convenção de Viena, seguindo os princípios da Convenção Única, porém, mais direcionada a medidas repressivas (VALOIS, 2017, p. 290). Ademais, o acordo interessava também instituir um quadro para combater as drogas internacionais, repleta de procedimentos a serem tomados entre os governos.

Também em 1988, com o surgimento da Constituição Federal, houve um endurecimento das penas ao estabelecer o rol de crime hediondo. No capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a Carta Magna considera “crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitem” (art. 5º, XLIII), (Lei 8.072/90).

Com isso, para enfatizar o rigor, o legislador equiparou, inicialmente, o tráfico de drogas à tortura e ao terrorismo. (VALOIS, 2017, p. 438).

No ano de 2002 foi instituída, de forma concreta, a Política Nacional Antidrogas (PNAD), por meio do Decreto nº 4.345/2002. Nessa mesma época, foi sancionada a Lei 10.409/2002, que fez uma série de mudanças na lei nº 6.368/1976 (lei que também tratava as medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica), porém, manteve partes significativas. Esperava-se que a lei fosse inovadora, dispondo sobre fiscalização, prevenção, tratamento, controle e repressão à produção, ao tráfico e uso de produtos ilícitos, mas, ao contrário do que se quis, o dispositivo não trouxe solução para as questões jurídicos-penais e processuais relativos à prevenção e repressão do uso e do tráfico. Além disso, o dispositivo sofreu vários vetos do presidente da república da época (COTRIM, 2020, p.14).

Diante dessa situação, um grupo formado por técnicos de diversos setores do Poder Legislativo e do Poder Executivo elaboraram um projeto substitutivo à lei em tramitação. Depois de muitos estudos, chegou-se ao Projeto de Lei nº 7.134/2002, que depois de um caminho longo e tormentoso, tornou-se a Lei 11.346/2006, a atual lei de drogas. Essa lei

buscava uma abordagem mais contemporânea e detalhada, constituindo políticas públicas atuais, com o intuito de disseminar informações sobre as drogas. (COTRIM, 2020, p.14).

2.1. A atual Lei de Drogas (Lei 11.343/06)

O legislador brasileiro, inspirado no modelo legislativo norte-americano, evidentemente teve como propósito criar um crime de fácil apuração e condenação, além da relativização da necessidade de comprovação do dolo, bem como, a ampliação dos verbos que seriam núcleos típicos do crime de tráfico de drogas. Tudo isso para facilitar a atividade policial de aprisionar qualquer pessoa envolvida com substância considerada ilícita (VALOIS, 2017, p. 420). Dessa forma, a lei 11. 343 de 2006 foi criada e trouxe consigo 18 (dezoito) verbos que descrevem condutas para as quais é possível atribuir pena de até 15 anos de reclusão para as pessoas que, de modo geral, tiverem contato com alguma substância ilícita que não está de acordo com dispositivo legal.

Assim, é importante destacar que desde o início, a legislação supracitada optou por considerar os crimes referentes às drogas como violadores da saúde pública. Assim, o bem jurídico tutelado no crime citado é a saúde pública.

Ademais, a Lei 11.343, de 2006, conhecida como Lei Antidrogas, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, além de os definir como crimes. O Sisnad também tem como finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; a repressão da produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas. Compõem o SISNAD o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça (BRASIL, 2006).

A lei em tela foi pensada em uma época e em um ambiente propício para surgir dentro de um molde mais preventivo, muito embora tenha mantido a repressão proibicionista. Outrossim, Salo de Carvalho (2007) elucidou a importância dos tratamentos penais entre traficante e usuário, patologizando este e aplicando àquele um rigoroso regime punitivo, com penas restritivas de liberdade fixadas entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos. É importante levar em consideração que essas penas corporais e privativas de liberdade impostas ao usuário de drogas não são coisas novas, foi assim com o tabaco, introduzido na França em 1560, que em quatro séculos se tornou a primeira droga recreativa do mundo, mas também a mais mortífera (ZALUAR, 1994, p. 168).

Ressalta-se que a lei de drogas (11.343/06) tem dois dispositivos que merecem destaque: os artigos 28 e 33.

O artigo 28 da Lei traz consigo dois tipos penais: o porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput) e semeadura, cultivo e colheita de plantas para preparação de drogas para consumo pessoal (art. 28, § 1º). Estes tipos penais não resultam em pena privativa de liberdades, mas em restritivas de direitos. Trata-se, portanto, de crime de menor potencial ofensivo, que serão processados conforme o rito da lei 9.009/95 (Lei dos Juizados Especiais). Assim, existindo presença dos requisitos legais, poderá ser oferecida proposta de transação penal, caso contrário, ou até mesmo se o autor não aceitar a proposta, deverá ser oferecida denúncia (SILVA, 2016, p. 178).

Já o artigo 33 trata do tipo fundamental do tráfico de drogas. Outros delitos previstos na Lei de Drogas (art. 33, §1º e arts. 34 e 36) são considerados pela doutrina modalidades de tráfico de drogas, sendo a ele equiparados, inclusive quanto ao maior prazo de cumprimento de pena para progressão de regime prisional, de acordo com a lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) (SILVA, 2016, p.72). Reza o artigo 33 da Lei 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

É importante lembrar que o tráfico de drogas comporta modalidades de crime permanente – que é aquele delito cujo momento consumativo se prolonga no tempo de acordo com a vontade do criminoso -- e nas infrações permanentes, há a prisão em flagrante, enquanto mantida a permanência do crime. Dessa forma, se alguém é surpreendido tendo em depósito drogas, poderá ser preso em flagrante delito, pois a infração é permanente. SILVA (2016) demonstra o entendimento doutrinário a respeito disto:

Trata-se de crime doloso, comum (excetuando a conduta de prescrever, que é próprio), de mera conduta, de perigo abstrato e coletivo. Nas condutas de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar, o crime é permanente; nas demais é instantâneo. (SILVA, 2016, p. 76)

Esta nova lei, assim como as anteriores, é fruto da tentativa de acompanhar as determinações internacionais para combater as drogas, uma vez que a situação referente a essas substâncias foram se tornando cada vez mais complexas (RABELO, 2018, p. 20). Ademais, o tráfico tornou-se a realidade de diversas pessoas, inclusive adolescentes e mulheres de diferentes idades.

3. A CRIMINALIDADE FEMININA

A criminologia nasceu no século XIX como a suposta ciência da criminalidade, do crime e do criminoso e transformou-se em uma teoria crítica e sociológica do sistema de justiça penal (Ciência Social) além de ocupar-se da análise de sua complexa fenomenologia e funcionalidade nas sociedades capitalistas e patriarcais (ANDRADE, 2012, p.130).

Antes de tudo, é fundamental analisar o androcentrismo (a sociedade centrada na figura do homem) do sistema penal e a sua funcionalidade de gênero. Para isso é importante mencionar, mesmo que de forma sucinta, a construção de gênero no patriarcado, que está em desconstrução, porém continua em operação, sobretudo no sistema penal. Isso importa falar em espaços (divisão entre público social do trabalho) papéis (atribuição de papéis diferenciados aos sexos esferas de produção, da reprodução e da política) e estereótipos. Cabe aqui ressaltar duas esferas em que a mulher está inserida. A primeira é a esfera pública, considerada como a esfera da produção material, onde o foco principal são as relações de propriedade e trabalhistas (o trabalho produtivo e a moral do trabalho), onde o protagonismo é reservado ao “homem” enquanto sujeito produtivo, mas não qualquer homem, o estereótipo correspondente para o desempenho deste papel é do homem racional, inteligente, forte, ativo, guerreiro e viril (ANDRADE, 2012, p.141).

A segunda é a esfera privada. Ela configura a esfera da reprodução natural, aparecendo como o lugar das relações familiares, como: o casamento, a sexualidade reprodutora, filhos e trabalho doméstico. Esta esfera tem seu protagonismo reservado à mulher, onde claramente existe o aprisionamento da sexualidade da mulher na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. Assim, a mulher era considerada como uma criatura emocional, passiva, frágil, doméstica e impotente. Ademais, eram consideradas frágeis (como as crianças, e os idosos) e tinham como “bônus” a vitimização. Vera Regina de Andrade demonstra que:

O estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada-reificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico) é o correspondente exato do estereótipo da vítima no sistema penal. As mulheres não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de criminosas, mas ao de vítima. (ANDRADE, 2021, p. 144)

Os homens, por sua vez, eram considerados seres ativos e correspondiam ao estereótipo do criminoso de alta periculosidade no sistema penal.

É importante elucidar que eram os homens que lotavam as prisões, ao lado de uma pequena parcela de mulheres, que tinham ao seu favor a justificativa para a prática de delito um estado especial (puerperal, menstrual, hormonal, emocional). E como forma de punição, antes

de serem presas, as mulheres eram submetidas a controles terapêuticos (manicômios). (ANDRADE, 2012, p.143).

Apesar de o crime sempre ter existido dentro da esfera feminina, apenas começou a ser encarado como digno da esfera pública a partir da década de setenta, época que começaram a surgir em vários países estudos acerca das mulheres e o papel delas como transgressoras, vítimas e figuras do sistema de justiça. (CALIXTO, 2016, p. 47). Segundo Carmem Campos:

É a partir das análises pós-moderna e da desconstrução iniciadas no final da década de setenta e início dos anos oitenta, que atingem tanto a teoria feminista quanto a criminologia, que questionamentos passam a ser formulados no interior do feminismo e da criminologia. Com o fim das grandes narrativas e o descentramento do sujeito, as novas abordagens põem em xeque as metanarrativas de ambos saberes. (CAMPOS, 1999, p.21)

Antes desse momento, como enfatizado acima, elas eram desprezadas pelo sistema criminológico, principalmente enquanto praticantes de certas condutas, visto que essas práticas não condiziam com os estereótipos daquilo que era considerado feminino, por isso era estranho acreditar que uma mulher fosse capaz de praticar os mesmos atos criminais que um homem (CALIXTO, 2016, p.47).

Faz saber que, para o feminismo de matriz pós-moderna, a maternidade ou a reprodução já não explicam a opressão das mulheres e estas formulações não podem ser difundidas culturalmente. Na criminologia, a unidade do delito, da criminalidade e do controle passam a ser indagados e não há mais metanarrativas capazes de explicar a criminalidade ou os processos de etiquetamento. A crítica ao sujeito do feminismo – “as mulheres” – exprimiu que não há mais uma essência, unidade ou irmandade entre as mulheres. O novo personagem do feminismo não possui mais identidade permanente, é múltiplo e duvidoso. Com isso, não existe mais a realidade da ‘mulher vítima’, a ‘mulher criminosa’, muito menos o homem delinquente ou “o criminoso”. A desconstrução de um sujeito essencial derrota o determinismo biológico e sua explicação sobre a diferença entre homens e mulheres e sobre os diferentes comportamentos desviantes (CAMPOS, 1999, p.22).

A inclusão de novos sujeitos na criminologia, sobretudo as mulheres, necessita de uma reorientação da perspectiva criminológica, pois as vítimas reclamam seu lugar não mais de expectadoras. Com isso, observa-se uma grande necessidade de repensar a criminologia,

levando em consideração também as transformações estruturais e culturais ocorridas nas últimas décadas.

Em relação às estatísticas criminais, até o século XX, alguns estudiosos questionavam a assertiva de que as mulheres cometiam menos ações criminosas que os homens, como já dito acima. Na época, as afirmações eram de que existiam crimes próprios das mulheres, como por exemplo: abortos, envenenamentos e infanticídio, crimes que ficavam impunes, por serem ignorados ou desconhecidos. Como a mulher era mais presente no âmbito doméstico, ela acabava cometendo crimes que nunca eram detectados (FARIA, p. 6067). Porém, ao passo em que as diferenças entre os sexos foram diminuindo, houve um aumento significativo da participação feminina em outros crimes, sendo sua presença cada vez maior no roubo, furto e principalmente no tráfico de drogas.

Existe um novo cenário desenhado pelo alastramento do tráfico de drogas, que atrai mulheres para atividades que antes era predominantemente limitada aos homens. Fatores como: desemprego, baixo nível de instrução escolar e a precariedade das condições financeiras, são considerados como os que levam as mulheres à criminalização. Outro ponto que pode influenciar nestas práticas, especialmente no delito de tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, é a impressão de facilidade em ganhar o dinheiro, além da vontade de adquirir diversos bens e ostentar um certo poder na sociedade. Verificou-se, com esta explanação que, apesar de os homens serem mais criminalizados, as mulheres também delinquem, e, nos últimos anos isso ficou perceptível.

Feita a exposição, passa-se a verificação do impacto que o tráfico de drogas causou no cárcere feminino.

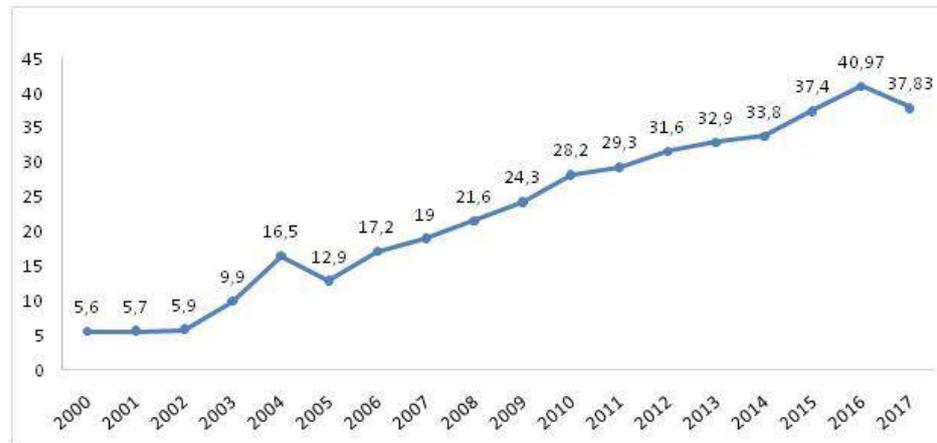
4. O IMPACTO DA LEI DE DROGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Mesmo diante da quase impossibilidade de se conceituar e estabelecer padrões para movimentos relacionados aos direitos das mulheres, alguns estudos nesse campo dos movimentos sociais têm se debruçado em pesquisas sobre o envolvimento delas na criminalização das drogas (VALOIS, 2017, p. 623). Basta considerar que, nos últimos anos, ficou visível o grande aumento de mulheres encarceradas no Brasil. Inclusive, o número de mulheres presas cresceu mais que o de homens. Insta salientar que, entre os anos 2000 e 2016, o aumento foi de 656% (seiscentos e cinquenta e seis por cento). Em números, isso quer dizer que, de 6 mil mulheres presas, passou-se para 42 mil, enquanto o número de homens presos, no

decorrer destes 16 (dezesesseis) anos, aumentou 293 % (duzentos e noventa e três por cento). (ONÓRIO, REZENDE, 2020, p. 09).

Além disso, em comparação a outros países, o crescimento populacional nas penitenciárias femininas é exageradamente desigual. De acordo com o INFOPEN, mesmo que o Brasil esteja em terceiro lugar no ranking do número total de presas, o crescimento dos últimos 16 (dezesesseis) anos é incomparável com os demais países (ONÓRIO, REZENDE, 2020, p.09)

O gráfico abaixo aponta o crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos no Brasil:



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen- Nota: população em milhar.

Ademais, quando se analisa o encarceramento feminino em massa e as políticas contra as drogas, é possível perceber a relação intrínseca entre elas. Apesar do conjunto de fatores, a supracitada lei pode ser responsável pelo aumento da criminalização da população, no tocante ao encarceramento feminino, já que existe um padrão nas prisões apontando que a maioria das mulheres são presas por tráfico. (ONÓRIO, REZENDE, p.10, 2020).

O surgimento da Lei 11.343/06 trouxe diversas mudanças na dinâmica contra as drogas, além de estabelecer alterações, como exemplo, a majoração das penas e o acréscimo de condutas criminais. Apesar da expectativa gerada em torno desta lei, ela apresentou uma mudança de perspectiva em relação ao tratamento das drogas, deixando o cenário um pouco confuso. Observa-se que, apesar da existência desta nova lei, não houve queda no consumo, muito menos no comércio dessas substâncias. (REZENDE, 2020, p.12).

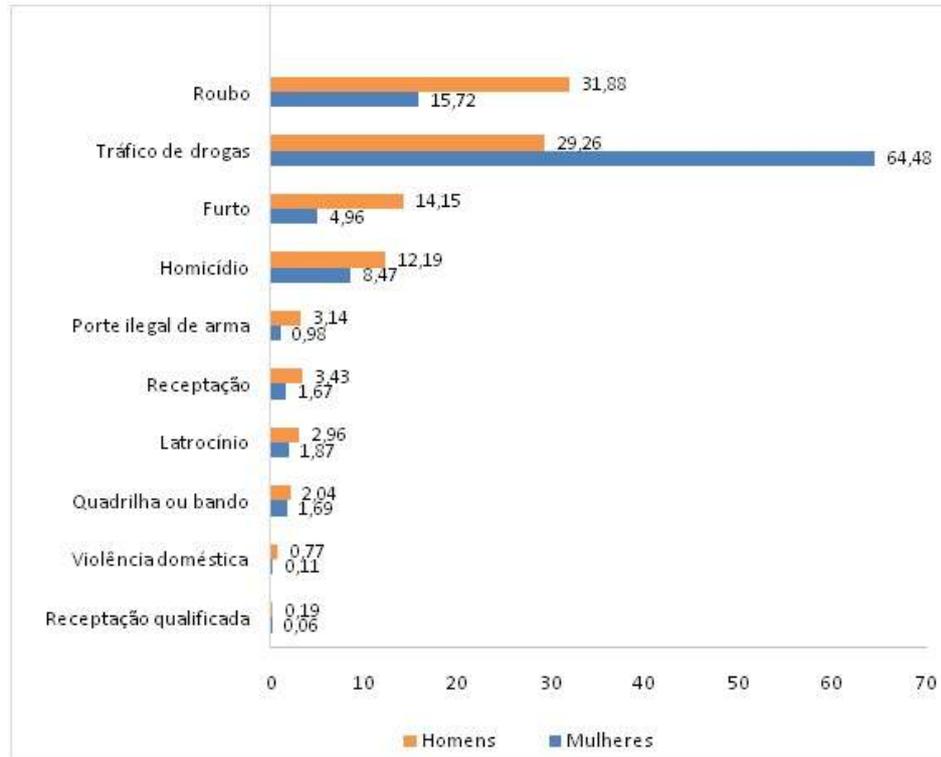
De acordo com o que foi mencionado acima, a Lei de Drogas tem forte ligação com o aumento do encarceramento feminino. A legislação possui brechas enormes e, além disso, na grande maioria dos casos, os magistrados optam pelo encarceramento, mesmo quando

claramente isso não se faz necessário. (CONNECTAS, 2018). Henrique Apolinário, advogado do programa Violência Institucional da Conectas afirma que esta hipercriminalização tem gerado um contingente de mulheres, em sua maioria negra e em alta situação de vulnerabilidade social, que ocupam um papel muito pouco significativo na cadeia do tráfico de drogas e que acabam respondendo por crime equiparado a hediondo. (CONNECTAS, 2018).

É preciso apontar pelo menos um motivo pelo qual vários juristas entendem que a lei tem algumas brechas. Atualmente, a legislação determina a despenalização do porte para consumo pessoal, enquanto criminaliza drasticamente quem porta por tráfico. Todavia, deixa de estabelecer limites para a diferenciação entre os dois tipos de porte, ficando a critério da autoridade determinar se a quantidade encontrada é para consumo ou para tráfico. (ONÓRIO, REZENDE, 2020, p.13).

Outrossim, o tráfico de entorpecentes se equipara aos crimes hediondos, ou seja, é imposto ao tráfico um regime jurídico diferenciado no processo de instrução e o de execução penal. Além disso, a lei 8.072/90 traz um rol taxativo de quais seriam os crimes considerados hediondos e traz também a tratativa deles. Com isso, o crime de tráfico, sendo considerado hediondo, é insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança. (ONÓRIO, REZENDE, 2020, p.14)

Como dito no início, a população carcerária feminina aumentou drasticamente nos últimos 10 (dez) anos e o tráfico de drogas tem sido o real motivo para tanto. O gráfico abaixo, retirado do site INFOPEN, com dados do ano de 2017 demonstra isso claramente:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Infopen Jun/2017

O esquema acima demonstra a distribuição dos crimes consumados/tentados entre os registros das pessoas privadas de liberdade por tipo de pena no Brasil em 2017. É notório o grande aumento do envolvimento das mulheres no tráfico de drogas. Nota-se que, entre elas prevalecem a prisão por tráfico de drogas- com aproximadamente 64% (sessenta e quatro por cento)-, bem distante do crime de roubo, que figura como segundo delito que ocasiona mais prisões, com aproximadamente 15 % (quinze por cento) dos casos, enquanto entre os homens, prevalece o crime de roubo (32%, trinta e dois por cento) seguido pelo tráfico, com aproximadamente 29% (vinte e nove por cento).

Há quem diga que este índice tem aumentado diante da facilidade que as mulheres têm para praticar o tráfico de drogas, pois elas não são o foco da ação policial, tão somente, seriam alvos dos grandes traficantes, que almejam que elas pratiquem o ato criminoso. Esse entendimento revela que as mulheres servem como uma estratégia para distrair a polícia e assim continuam cada vez mais associadas direta ou indiretamente ao tráfico. (DUTRA, p.8)

A escolha pela prisão preventiva como medida cautelar pessoal e a prevalência de decisões judiciais que condenam os acusados de tráfico de drogas às penas privativas de liberdade em regime fechado, (em detrimento das penas alternativas), contribuem

definitivamente para a prevalência de mulheres presas por tráfico de entorpecentes e, claro, para o aumento da população carcerária feminina. Isso também revela que talvez as mulheres não pratiquem o tráfico com mais frequência do que outros crimes, mas que as acusadas pelo crime estabelecido pela lei 11.343/06 permanecem encarceradas por mais tempo e são mais vulneráveis à prisão. (ISHY, 2014, p.105).

Além disso, a constatação é de que uma grande porcentagem das mulheres presas por tráfico foram flagradas tentando levar drogas aos seus maridos, companheiros ou namorados presos. Outro ponto importante é o de que a maioria dos condenados (as) por tráfico de drogas no Brasil é de réus (rés) primários (as), sem associação com o crime organizado e foi preso(a) com pouca quantidade de drogas. Dessa forma, chega-se à conclusão de que o complexo fenômeno social associado à questão da droga necessita da criação de uma política de drogas mais eficaz e razoável, diferentemente de uma política penal voltada, acima de tudo, para o encarceramento. (ISHY, 2014, p.106)

Insta salientar o importantíssimo papel do Comitê de Eliminação da Discriminação contra Mulheres da Organização das Nações Unidas. Nos últimos anos este comitê tem expressado uma grande preocupação quanto ao encarceramento de mulheres por pequenos delitos, inclusive os crimes relacionados às drogas. Além disso, o comitê recomendou que os governos compreendam as causas da aparente criminalidade feminina e procurem soluções às prisões em massa pelo tráfico de drogas. (ISHY, 2014, p.106)

Em relação à estrutura das prisões, Luís Carlos Valois evidencia que as prisões foram construídas para homens, suas paredes, muros e grades, foram calculados para conter homens e sua violência, e em nenhum momento foram imaginadas para o encarceramento de pessoas que cometeram delitos sem vítimas, como nos casos de crimes relacionados às drogas, quanto mais para recolher mulheres comprometidas com tais fatos (VALOIS, 2017, p.623). De acordo com o autor:

Todas as práticas prisionais, o ritual de encarceramento, assim como uniformes, algemas, camburões, desconhecem gênero e são igualados em um nível de violência que agride qualquer coisa que se imagine feminino. (VALOIS, 2017, p. 624)

Visualizando por este ângulo, é possível considerar que a mulher é punida mais gravemente que os homens, primeiro pela estrutura em que é inserida ao ser presa, depois porque falhou no comércio da droga, e por fim porque foi imperfeita como mulher dentro da visão de feminilidade que pesa sobre seus ombros. Essas mulheres são vistas pela sociedade

enquanto vilãs e irresponsáveis por não cumprirem o papel de esposa e mãe que se esperava delas (VALOIS, 2017, p.629).

Por fim, é preciso mostrar o perfil dessas mulheres encarceradas. Constatou-se que os mecanismos de opressão e os marcadores sociais de seletividade do sistema penal se repetem em relação às mulheres presas. De acordo com o INFOPEN MULHERES, no diz respeito à faixa etária das presidiárias, aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) possuem entre 18 a 24 anos e 22% (vinte e dois por cento) entre 25 a 29 anos, ou seja, cerca de 47% (quarenta e sete por cento) da população carcerária feminina do Brasil é jovem. Porém, o recorte racial é ainda mais chocante: 63% (sessenta e três por cento) são negras (somada a população parda), enquanto apenas 35% (trinta e cinco por cento) se declaram brancas. Esses dados são do ano de 2017, mas ao comparar esse índice ao da população negra no Brasil no mesmo ano, estimada em 55% (cinquenta e cinco por cento) é possível notar a “grande representação da população negra no sistema prisional brasileiro”. (INFOPEN, 2017)

Diante do exposto, têm-se que o tráfico é o grande motivo pelo qual as mulheres estão cada vez mais ocupando as prisões brasileiras. Foi possível perceber também qual é o perfil dessas mulheres. Diante disso, para além do governo, a sociedade como um todo, em especial o movimento feminista e o movimento negro, precisam estabelecer políticas públicas de qualidade para solucionar esta questão, mas também é imprescindível entender o verdadeiro motivo que existe por trás da prática deste delito, até mesmo para facilitar na criação de alternativas para atenuá-lo.

O próximo tópico pode trazer algumas considerações interessantes e que podem demonstrar o motivo de existir tantas mulheres envolvidas com o tráfico.

5. A VITIMIZAÇÃO E O PROTAGONISMO NA TRAJETÓRIA DAS MULHERES DENTRO DO TRÁFICO DE DROGAS

Com toda explanação feita até aqui, chegou-se à conclusão de que as mulheres, em sua maioria, estão e são presas por tráfico de drogas. Sabe-se também que o sistema carcerário feminino está superlotado e que isso se dá devido à grande criminalização das mulheres pela Lei 11.343 de 2006.

Até aqui se tem também que: o ambiente de reprodução (legado às mulheres), por pertencer ao âmbito privado, não é abrangido pelo Direito Penal, ou seja, “ordem privada não é objeto do controle exercitado pelo Direito Penal” pela autoridade punitiva pública (BARATTA, 1999, p.46).

Contudo, ao passo que a mudança na posição das mulheres em termos sociais, políticos e econômicos gerou alterações materiais e estruturais na sociedade, - especialmente nos mercados econômicos em expansão, como é o caso do tráfico de drogas, (pois passaram a demandar mais pela mão de obra feminina, principalmente em épocas de crise) , as mulheres se tornaram mais presentes no âmbito público. As mulheres, ao saírem do controle informal, exercido pelas atividades e estruturas patriarcais, passaram a ser mais criminalizadas por suas atitudes, anteriormente desviantes no espaço social construídos para elas, agora, desviantes no âmbito do poder punitivo. (RAMOS, 2002, p.72)

Existe um discurso vitimizador, tanto quanto equivocado, pois anula a mulher, mesmo que autora de um crime, mesmo em sua condição essencial de sujeito, de protagonista, pois o conceito de vítima reduz o problema a um dano individual e gera um sentimento de pena com relação àquela situação específica.

Quando as mulheres são mencionadas por participarem do tráfico de drogas, a primeira afirmação feita é de que essas mulheres estão levando entorpecentes para dentro do presídio, para maridos, namorados ou algum familiar. No entanto, o cenário no qual as mulheres estão envolvidas é mais amplo que o reproduzido pelo senso comum. A pretensão não é negar que há influência masculina para as mulheres entrarem para o tráfico, mas é preciso analisar de forma mais profunda a realidade social dessas mulheres traficantes.

A realidade é que as mulheres estão inseridas em uma cadeia de opressões, que a conduzem para situações de vulnerabilidade, mesmo que façam grandes esforços para mudança (RAMOS, 2012, p.108). Existem três grandes cenários que desenham essa situação: o da exclusão social, que envolve a exclusão na participação do mercado de trabalho, assim como o dos espaços urbanos privilegiados por políticas públicas.

Há também o cenário da opressão feminina, do qual a banalização ocorre pela reprodução social e cultural do papel secundário das mulheres na sociedade, a leva para situações de vulnerabilidade socioeconômica que impulsionam para meios alternativos de sobrevivência, como mercado ilícito das drogas, o qual retroalimentará a questão da opressão, pois também é reprodutor das desigualdades entre gêneros.

O terceiro cenário é o da pobreza. De acordo com Luis Carlos Valois:

Com efeito, o que torna tanto mulheres quanto homens vulneráveis à prisão é a pobreza, embora a condição de mulher amplie a complexidade do sofrimento, principalmente no cárcere, sendo também a guerra às drogas um fator de inclusão da mulher na esfera da repressão policial. (VALOIS, 2017, p. 633)

Com isso, é possível compreender que as mulheres em situação de vulnerabilidade, pelo próprio histórico de discriminação, pela instabilidade do trabalho desenvolvido por elas, têm buscado em trabalhos ilegais a melhoria de vida. Além disso, a situação de pobreza verificada pela maioria das mulheres presas por tráfico de drogas, no Brasil, faz do mercado de drogas, por possibilitar a elas a atuação profissional e os cuidados com a casa, um espaço de possibilidade de ganho e melhoria financeira. (RAMOS, 2010, p.109), aponta o seguinte:

Os trabalhos ofertados para elas lhes retiraria dos cuidados com os filhos, com os afazeres domésticos, além de serem trabalhos de baixo prestígio e maior exploração. Nesse sentido, o tráfico se apresenta como um trabalho, se não de maior prestígio, pela posição que assumem no crime, ao menos é um trabalho que lhes possibilita maior retorno financeiro e melhoria de vida familiar. (RAMOS, 2012, p.109)

Assim, o tráfico de drogas se demonstra como uma economia urbana moderna, que se afasta das regras do mercado, se apoia na clandestinidade e reforça a dinâmica de relações capitalista e acúmulos de bens. (RAMOS, 2012, p.109)

É imprescindível enfatizar que o perfil das mulheres que traficam vem mudando. Com isso, há um grupo de mulheres sendo presas por tráfico de drogas e que estão inseridas em posições de destaque dentro do negócio. Elas têm atuado, principalmente, na função de abastecedoras e distribuidoras. Muito embora, as posições de chefes de boca, gerentes, contadoras e traficantes no varejo, não sejam a principal atuação das mulheres condenadas por tráfico, elas vêm tendo um aumento significativo e é possível visualizar que elas atuam cada vez mais em postos valorizados dentro da hierarquia do tráfico. (RAMOS, 2012, p.71).

Vê-se com tudo isso, que as mulheres não querem mais assumir um papel de coadjuvante, em nenhum lugar. Elas querem uma oportunidade de contradizer a subjugação a que são impostas, tanto em suas relações para com o mundo, mas também em suas relações de afeto. (CURCIO, 2016, p.111). Dessa forma, a desigualdade e a subalternização das mulheres na sociedade promovem a manutenção da violência e uma busca desesperada por espaço, visibilidade e poder.

Para esclarecer, é só fazer a junção do machismo e do racismo com a criminalização da pobreza, num panorama em que a ilegalidade atribuída às drogas é o juiz da cerimônia. As raízes históricas, culturais e sociais explicam, criminologicamente, o motivo da quantidade gigantesca de mulheres presas (RAMOS, 2012, p.111).

Dessa forma, quando se une o mercado legal do trabalho, configurado como um espaço de produção e reprodução das discriminações de gênero e da vulnerabilidade econômica e social das mulheres, com o mercado proibido das drogas, como reprodutor das desigualdades de

gênero, as mulheres se apresentam como protagonistas-vítimas da exploração da sua mão de obra, alimentando, não somente o mercado capitalista, mas também o mercado ilegal das drogas (RAMOS, 2012, p.111).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente artigo analisou a criminalidade feminina e a relação dela com o tráfico de drogas, frente à Lei 11.343/06.

Nesse contexto, foi analisado que as mulheres que, por muito tempo foram representadas e representantes da figura pacata, dedicada ao amor romântico e ao lar, estão se mostrando como “delituosas” e “capazes de cometer crimes graves”. Muitas mulheres, se rebelaram contra um status feminino que lhes fora imposto, bem como contra maus-tratos, contra a submissão e também contrárias a subestimação de sua capacidade de delinquir.

Assim, esta explanação demonstrou que a figura feminina sempre esteve envolvida em crimes, mas suas condutas sempre foram invisibilizadas, principalmente quando comparada às condutas masculinas. Porém, restou claro que ao passar dos anos e com a transformação da sociedade, as mulheres ganharam grande visibilidade nas esferas criminosas, inclusive nos ambientes que tinham os homens como figuras principais.

Ademais, enfatizou-se que o tráfico de drogas, por tratar-se de um crime que vem ganhando maior incidência no mundo feminino, apresentou-se como o delito que mais tem levado as mulheres ao encarceramento, de forma significativamente preocupante. Foi exposto, ainda, uma comparação entre o art. 28 e o art. 33 da Lei 11.343/06 com intuito de proporcionar um entendimento a respeito do tratamento proposto pela lei ao consumidor de drogas e ao traficante de entorpecentes. Além disso, o artigo revelou alguns dados estatísticos que acusam o motivo pelo qual as mulheres estão cada vez mais ocupando os espaços prisionais e demonstrou também qual é o perfil dessas mulheres.

Por fim, restou observar como se dá a trajetória dessas mulheres traficantes. Desde o início, este trabalho se propôs a exibir o papel das mulheres na sociedade. Verificou-se que elas sempre foram tratadas de forma desigual e subalterna aos homens, ao passo que o tempo e a sociedade foram sendo modificados e essas circunstâncias sendo transformadas. As mulheres passaram a ocupar mais papéis de destaque em determinadas posições sociais, inclusive na esfera criminal. O crime, que antes era considerado uma conduta predominante masculina, passou a fazer parte da realidade feminina, ou melhor, começou a ganhar visibilidade, pois como já mencionado acima, a mulher sempre cometeu crimes, mas não era evidenciado.

Ainda, este estudo se preocupou em verificar as posições dessas mulheres, para compreender se elas são vítimas da realidade do tráfico ou se buscam uma posição de destaque e poder na esfera do tráfico de drogas. Com isso, chegou-se a conclusão de que as mulheres, na busca por igualdade, espaço e reconhecimento, juntamente com todas suas origens históricas e suas discriminações de gênero se mostram como protagonistas-vítimas do mercado ilegal das drogas. Protagonistas quando elas demonstram que saíram do cenário manso e subalterno e passaram a ocupar papel de destaque na venda de drogas, exibindo poder e comando, mas também vítimas, pois a entrada para o crime é justificada pela pobreza, pela discriminação e pela exclusão.

Ante o exposto, vê-se que a dificuldade das mulheres, na busca por igualdade e respeito, ultrapassa o mercado legal de trabalho. No mercado ilegal, elas também são desacreditadas e tidas como objetos nas mãos dos homens, além de precisarem provar que não estão na condição de auxiliar e sim, na posição de líderes. Outrossim, além da busca por espaço, essas mulheres também estão atrás de algo que garanta sua própria subsistência. São mulheres, em sua maioria, jovens, negras e com dificuldades financeiras que buscam no tráfico de drogas uma forma de sanar as desproporções sociais em que se encontram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (desilusão)** -1 ed- Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em:
18/03/2021

CALIXTO, Inês Isabel Capão. **A Mulher no Crime: Submissa ou Subtil? As Atividades Rotineiras como Fator Relevante na Incidência de Gêneros no Fenômeno Criminal.**

Disponível em:<

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/21077/1/A%20Mulher%20no%20Crime.%20Submissa%20ou%20Subtil%20-%20In%C3%AAs%20Calixto.pdf> > Acesso em: 28/03/2021

CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COTRIM, Wiury Lemos. **A Lei de Drogas e seus impactos no Brasil.** Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/16826/1/Monografia%20WIURY%20LEAMOS%20COTRIM.pdf>> Acesso em: 28/03/2021

CURCIO, Fernanda Santos. **Mulher, Tráfico de Drogas e Memória: entre a submissão e a resistência?** Disponível em: <

<http://www.memoriasocial.pro.br/documentos/Disserta%C3%A7%C3%B5es/Diss385.pdf>> Acesso em: 04/03/2021

DUTRA, Thaíse Concolato. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente a lei 11.343/06.** Disponível em: < https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise_dutra.pdf> Acesso em: 22/03/2021

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: Relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil.** Disponível em :<

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>> Acesso em 25/09/2021

INFOPEN Mulheres – 2ª edição / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina.** Disponível em: <

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/publico/Dissertacao_A_Desconstrucao_da_Criminalidade_Feminina.pdf> Acesso em: 04/03/2021

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único I Renato Brasileiro de Lima-** 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. 976p.

MARCÃO, Renato. **Anotações pontuais sobre a Lei nº 10.409/2002 (nova lei anti-tóxicos). Procedimentos e instrução criminal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano

7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2712/anotacoes-pontuais-sobre-a-lei-n-10-409-2002-nova-lei-anti-toxicos>. Acesso em: 18/03/2021

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero.** Disponível em: <<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>> Acesso em: 01/04/2021

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga.** -Rio de Janeiro: Revan, 1990

PEREIRA, Luísa Winter e SILVA, Tayla de Souza (2015). **Por uma Criminologia Feminista: Do Silêncio ao Empoderamento da Mulher no Pensamento Jurídico Criminal in Dossiê: As Mulheres e o Sistema Penal.** Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf> . Acesso em: 18/03/2021

PIZOLOTO, Letícia Costa. **A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas.** Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/2553>> Acesso em: 04/03/2021

RABELO, Thalita Bianca de Souza. **Processo Penal Simbólico e Audiência Preliminar no caso de Usuários de droga da cidade de Salvador: Pesquisa Empírica nos Juizados Especiais Criminais.** Disponível em : <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26498/1/Thalita%20Bianca%20Souza%20Rabelo.pdf>> Acesso em: 18/03/2021

REZENDE, Giulia Andrade de; OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **Encarceramento Feminino: Da (in) visibilidade à garantia de direitos.** Disponível em: < https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf> Acesso em: 22/03/2021

RAMOS, Luciana de Souza. **Pelo amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres pelo tráfico de drogas.** Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf. Acesso em: 22/10/2018.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada** - 2. ed. - São Paulo : APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades. Rio de Janeiro:** Editora Gramond Ltda, 2002

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** – 2 ed.- Belo Horizonte: Editora D'Pladdo, 2017).

ZALUAR, Alba. **Drogas e Cidadania: Repressão ou redução de riscos** – 1 ed- São Paulo: Brasiliense, 1994.